



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/17-PP-CMP

DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME - CNPJ nº 21.997.548/0001-28, Protocolo e datado de 29/03/2017.

Empresa alega em seu recurso que não há selo de autenticação da JUCEC nos documentos contábeis que compõe o Balanço Patrimonial e valores da proposta inexequível.

DA ANÁLISE:

A empresa R L M SERVICOS LTDA - CNPJ nº 05.536.825/0001-49, apresentou toda documentação de acordo com exigido no edital, conforme documentos constantes dos autos do Processo Administrativo.

Cabe salientar que ao questionamento exequibilidade de sua proposta, acrescento, nesse mesmo sentido os dizeres de Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439).

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler).

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



Entretanto, o órgão, pode e deve escolher o serviço que melhor atenda suas necessidades, e isto não fere o princípio licitatório. O documento ora impugnado, se encontra em conformidade com a legislação vigente, e não está restringindo a competitividade, pois que como se apresenta, vem permitindo buscar a proposta mais vantajosa.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa DAMIANA ALVES DE OLIVEIRA - ME, mantendo a decisão final do pregão nos termos ocorridos.

PENTECOSTE - CE, 05 de Abril de 2017


MOISES PEDRO ARAUJO FILHO
Pregoeiro(a)